

Proc. TC-003.748/2015-4
Tomada de Contas Especial

Parecer

Registrada a revelia da Senhora Maria Ivoneide Matos Barreto, Prefeita Municipal gestora dos recursos repassados ao Município de Itaguatins/TO, no exercício de 2004, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), a proposta da Unidade Técnica é por julgar irregulares as contas da responsável, condenando-a ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 11/13).

2. Nesta oportunidade, não há considerações ou ajustes de relevo a acrescer por este Ministério Público acerca da subsistência das irregularidades imputadas à responsável, exceto no tocante à proposta de aplicação de penalidade. Ao atuarmos na sessão da 2.ª Câmara de 05/05/2015, em que as minutas de voto nos processos de contas levados a julgamento continham disparidade de critérios no exame da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU, apresentamos sugestão àquele Colegiado de que, até que o Supremo Tribunal Federal delibere em sede de repercussão geral sobre o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário – no Recurso Extraordinário 669.069/MG –, seja adotada a posição majoritária dos julgados precedentes do TCU, no sentido da aplicação subsidiária das regras dos arts. 205 e 2028 do Código Civil de 2002 a respeito do prazo e da forma de sua contagem para a prescrição da pretensão punitiva. O intuito de nossa intervenção naquela sessão, e também nestes nos autos, é o conceder um tratamento isonômico aos jurisdicionados relativamente a uma questão objetiva suscitada em reiteradas alegações pelos gestores responsáveis nos processos do Tribunal.

4. No presente caso concreto, as prestações de contas apresentadas pela Senhora Maria Ivoneide Matos Barreto indicam que as despesas efetuadas nos Programas PEJA e PNATE, impugnadas na totalidade nesta TCE, ocorreram no período de 10/03/2004 a 30/12/2004 (peça 1, pp. 60/64 e 138). Assim, a prescrição da pretensão do TCU em apenar a responsável findou, sucessivamente, no intervalo de 10/03/2014 a 30/12/2014, datas obtidas pela incidência do prazo de dez anos a contar dos fatos geradores da irregularidade de ausência de nexo de causalidade entre receitas e despesas. Por sua vez, a citação, entregue em 20/04/2015 (peça 8), ocorreu posteriormente ao término da prescrição. Portanto, por dever de ofício, ponderamos por restar prejudicado o tópico da proposta da Unidade Técnica em aplicar à responsável a multa com base no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (item 22, letra “c”, da peça 11).

5. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e parecer às peças 11/13, exceto quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (item 22, letra “c”, da peça 11), haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

Ministério Público, 24 de junho de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral